



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 841/2019

Referência : Correio eletrônico. PGEA nº 0.02.000.000151/2019-10.

Assunto : Administrativo. Conta-Vinculada. Terceirização.

Interessado : Diretoria de Administração. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O Senhor Assessor da Diretoria de Administração da Procuradoria-Geral do Trabalho apresenta questionamento a esta Auditoria Interna sobre possíveis soluções a serem adotadas quanto à utilização de saldo das contas vinculadas dos Contratos nºs 12/2017 e 58/2017, relativos, respectivamente, a serviços terceirizados de almoxarife e apoio administrativo, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com a empresa CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS, rescindidos unilateralmente pela Administração, em virtude de inadimplemento das obrigações ajustadas e da incapacidade financeira da contratada em cumprir com os encargos trabalhistas.

2. Acrescenta o Consulente que foram retidos créditos da contratada e utilizados para liquidar as obrigações trabalhistas e previdenciárias. Após procederem ao pagamento direto em conta dos direitos trabalhistas dos colaboradores vinculados aos contratos, restou pendente o último mês de contribuição previdenciária para um saldo final retido de aproximadamente R\$ 10.000,00.

3. Registra que a Administração está em contato constante com a Advocacia Geral da União a fim de propor medida judicial, a exemplo de ação de consignação em pagamento, haja vista a impossibilidade de emissão de guia pela PGT, bem como informa que a empresa não recolheu as multas administrativas aplicadas nos valores de R\$ 2.106,81 e R\$ 6.674,82, havendo, ainda, saldos remanescentes nas contas-vinculadas de cada contrato, nos valores de R\$ 2.903,47 e R\$ 17.196,27.

4. Ademais, consigna que a Administração, à época, foi informada de que a contratada encerrou suas atividades e desde então não foi possível estabelecer contato nas tentativas de localização da empresa responsável para solução das pendências. Diante da situação, questiona:

- a) Existe solução normativa para destinação do recurso da Conta-Vinculada?
- b) Inexistindo outras obrigações trabalhistas, o saldo da Conta-Vinculada poderá ser utilizado para pagar as multas aplicadas à empresa?
- c) Inexistindo outras obrigações trabalhistas, o saldo da Conta-Vinculada poderá ser depositado na conta dos ex-dirigentes/sócios da contratada?
- d) Qual a orientação de procedimento nesse caso?

5. Em exame, registre-se preliminarmente que, em razão de a Administração já haver contatado a Advocacia Geral da União, a fim de encontrar uma solução judicial para o caso em questão, os procedimentos para deslinde do fato narrado encontram-se, agora, sob o âmbito de orientação da AGU. Nada obstante, em atenção à consulta formulada, cabe-nos ressaltar que a conta-vinculada é um procedimento de gerenciamento de riscos, uma vez que contempla situação de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS da contratada. Sua finalidade está relacionada exclusivamente em garantir o pagamento das verbas trabalhistas a que se refere, ou seja, resguarda o pagamento de férias e 1/3 constitucional, 13º salário e verbas rescisórias dos empregados vinculados ao contrato. Senão vejamos:

Art. 18. Para as contratações de que trata o art. 17, o procedimento sobre Gerenciamento de Riscos, conforme especificado nos arts. 25 e 26, obrigatoriamente contemplará o risco de descumprimento das **obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada.**

§ 1º Para o tratamento dos riscos previstos no caput, poderão ser adotados os seguintes controles internos:

I - **Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação**, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

(...)

ANEXO I

DEFINIÇÕES

(...)

III - **CONTA-DEPÓSITO VINCULADA – BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO**: conta aberta pela Administração em nome da empresa contratada, **destinada exclusivamente ao pagamento de férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada**, não se constituindo em um fundo de reserva, utilizada na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

6. Da leitura, observa-se que a conta-vinculada tem uma finalidade específica de aplicação, envolvendo assuntos exclusivamente de obrigações trabalhistas da contratada que executa o contrato, não se constituindo em fundo de reserva.

7. Entretanto, além da abertura da conta-vinculada, existem outras medidas de mitigação de riscos que a Administração utiliza para se precaver do inadimplemento dos contratos de dedicação exclusiva de mão de obra, a exemplo da exigência de prestação de garantia, nos termos do art. 56 da Lei 8.666/1993, para ressarcimento da Administração e dos valores das multas e indenizações a ela devidos, além da retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração, como abaixo destacamos:

LEI Nº 8.666/1993

(...)

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, **poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.**

(...)

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

(...)

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

(...)

III - execução da **garantia contratual**, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MPDG Nº 05/2017

(...)

Art. 65. Até que a contratada comprove o disposto no artigo anterior, o órgão ou entidade contratante deverá reter:

I - a **garantia contratual**, conforme art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, **prestada com cobertura para os casos de descumprimento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária** pela contratada, que será executada para reembolso dos prejuízos sofridos pela Administração, nos termos da legislação que rege a matéria; e

II - os valores das Notas fiscais ou Faturas correspondentes em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, **não havendo quitação das obrigações** por parte da contratada no prazo de quinze dias, **a contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados** da contratada que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato.

Art. 66. O órgão ou entidade poderá ainda:

I - nos casos de **obrigação de pagamento de multa** pela contratada, **reter a garantia** prestada a ser executada conforme legislação que rege a matéria; e

II - nos casos em que houver necessidade de **ressarcimento de prejuízos causados** à Administração, nos termos do inciso IV do art. 80 da Lei nº 8.666, de 1993, **reter os eventuais créditos existentes em favor da contratada** decorrentes do contrato.

Parágrafo único. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

8. Vislumbra-se, portanto, a possibilidade de executar a garantia contratual, nos casos nela especificados ou mesmo reter parte do pagamento da contratada para ressarcir a Administração dos prejuízos causados. Cabe observar aqui, a expressa previsão contratual dessas medidas de gerenciamento de riscos. Nesse sentido, impende notar decisão unânime da 3ª Turma do TRF 4ª Região, na Apelação Cível nº 5069621-11.2014.4.04.7000, excerto abaixo transcrito, no Voto condutor do Relator, Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Na decisão, entendeu cabível a Administração reter os pagamentos da contratada, visto existir previsão contratual:

(...) o valor da multa poderá ser descontado do pagamento a ser efetuado ao CONTRATADO, como medida acautelatória excepcional, para garantir o pagamento de eventual multa a ser aplicada, após o devido processo legal. (TRF 4ª Região, AC nº 5069621-11.2014.4.04.7000/PR)

9. Ademais, verificamos a previsão de garantia contratual na Cláusula Décima Primeira e Décima Terceira – Da Garantia Contratual, respectivamente nos Contratos nº 12/2017 e 58/2017. Verificamos, ainda, em consulta ao Siafi, na conta “632100000 – PR processados a pagar”, que a contratada tem R\$ 12.561,01 retido pela PGT, referente às faturas do Contrato nº 58/2017. Esse saldo poderá ser utilizado pela Administração para abater prejuízos causados em decorrência dos Contratos com a CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS, inclusive quitação das multas administrativas aplicadas e não pagas.

10. No caso concreto, portanto, somente uma medida judicial é capaz de dar acesso aos valores das contas-vinculadas, em razão de sua finalidade específica de mitigação de riscos, não podendo ser objeto de desconto das multas administrativas. Por esse motivo, a Administração deverá informar a Justiça do Trabalho, por intermédio da Advocacia-Geral da União, da existência desses valores, por possuírem capacidade jurídica de solução da lide, conforme disposto no item 1.3 do Anexo VII-B da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017.

ANEXO VII-B

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

(...)

1.2. No caso da Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, os órgãos e entidades deverão adotar:

a) provisionamento de valores para o pagamento das férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada, que serão depositados pela Administração em Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, conforme Anexos XII e XII-A;

b) previsão de que o pagamento dos salários dos empregados pela empresa contratada deverá ser feito por depósito bancário, na conta dos empregados, em agências situadas na localidade ou região metropolitana em que ocorre a prestação dos serviços;

c) a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a reter, a qualquer tempo, a garantia na forma prevista no subitem 3.1 do Anexo VII-F desta Instrução Normativa;

d) a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a fazer o desconto nas faturas e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem adimplidos;

e) disposição prevendo que a contratada deverá viabilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da prestação dos serviços, a emissão do Cartão Cidadão expedido pela Caixa Econômica Federal para todos os empregados;

f) disposição prevendo que a contratada deverá viabilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da prestação dos serviços, o acesso de seus empregados, via internet, por meio de senha própria, ao sistema da Previdência Social, com o objetivo de verificar se as suas contribuições previdenciárias foram recolhidas;

g) disposição prevendo que a contratada deverá oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para obtenção de extrato de recolhimento sempre que solicitado pela fiscalização.

1.3. Quando não for possível a realização dos pagamentos a que se refere o item “d” do subitem 1.2 acima pela própria Administração, esses valores retidos cautelarmente serão depositados junto à Justiça do

Trabalho, com o objetivo de serem utilizados exclusivamente no pagamento de salários e das demais verbas trabalhistas, bem como das contribuições sociais e FGTS.

(...)

1.5. Os valores provisionados na forma do item “a” do subitem 1.2 acima, somente serão liberados nas seguintes condições:

a) parcial e anualmente, pelo valor correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário dos empregados vinculados ao contrato, quando devido;

b) parcialmente, pelo valor correspondente às férias e a 1/3 (um terço) de férias previsto na Constituição, quando do gozo de férias pelos empregados vinculados ao contrato;

c) parcialmente, pelo valor correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional, às férias proporcionais e à indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, quando da dispensa de empregado vinculado ao contrato; e

d) ao final da vigência do contrato, para o pagamento das verbas rescisórias.

1.6. O saldo existente na Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação apenas será liberado com a execução completa do contrato, após a comprovação, por parte da empresa, da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.

ANEXO XII

CONTA-DEPÓSITO VINCULADA – BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO

(...)

15. O saldo remanescente dos recursos depositados na Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação será liberado à empresa no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.

11. Ademais, a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017 prevê a liberação do saldo da conta-vinculada à contratada quando do término da obrigação contratual, repisamos que este só será liberado após a execução completa do contrato, o que de fato não ocorreu, e ainda comprovada a inexistência de obrigações trabalhistas, neste caso, o último mês de contribuição previdenciária dos prepostos vinculados aos contratos. Somente nessas condições a Administração poderá autorizar a contratada a sacar os saldos, conforme item 1.6 do Anexo VII-B da IN.

12. Em face do exposto, somos de parecer que, no caso de obrigação de pagamento de multas pela contratada, poderão ser descontadas da garantia prestada e, se insuficientes, dos créditos da empresa retidos pela Administração em conta do Siafi, e o saldo remanescente dos créditos, destinado à conta da empresa, ficando a destinação dos valores relativos aos saldos da conta-vinculada a juízo da autoridade judicial.

À consideração superior.

Brasília, 10 de dezembro de 2019.

GLEICE VALERIA DA SILVA
Técnica do MPU/Administração

JOSÉ GERALDO DO ESPÍRITO S. SILVA
Coordenador de Orientação de Atos
de Gestão

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Encaminhe-se à DA/PGT/MPT e à SEAUD.
Em 10/12/2019.

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES
Secretária de Orientação e Avaliação
Substituta

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002529/2019 PARECER nº 841-2019**

.....
Signatário(a): **JOSE GERALDO DO ESPIRITO SANTO SILVA**

Data e Hora: **12/12/2019 08:43:26**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **11/12/2019 18:51:11**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**

Data e Hora: **11/12/2019 18:56:23**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8F59DA03.8D194C5F.24E11711.46B43265